

Jornal Oficial

da União Europeia

L 309



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano
25 de Novembro de 2010

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

Regulamento (UE) n.º 1082/2010 da Comissão, de 24 de Novembro de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (UE) n.º 1083/2010 da Comissão, de 24 de Novembro de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11 3

DECISÕES

2010/710/UE:

- ★ **Decisão de Execução do Conselho, de 22 de Novembro de 2010, que autoriza a Alemanha, a Itália e a Áustria a introduzirem uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE e que altera a Decisão 2007/250/CE para prorrogar o período de validade da autorização concedida ao Reino Unido** 5

2010/711/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 2010, relativa a uma contribuição financeira adicional da UE, para 2010, para as despesas efectuadas pelos Estados-Membros no respeitante a certos projectos no domínio do controlo, inspecção e vigilância da pesca [notificada com o número C(2010) 7996]** 7

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2010/712/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 2010, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2011 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da União nesses programas [notificada com o número C(2010) 8125]** 18
-

Rectificações

- ★ **Rectificação à Recomendação da Comissão, de 22 de Março de 2010, sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE) (JO L 83 de 30.3.2010)** 31



II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1082/2010 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2010

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	59,4
	EC	92,0
	IL	95,1
	MA	70,0
	MK	50,2
	ZZ	73,3
0707 00 05	AL	54,8
	EG	150,8
	JO	182,1
	TR	62,3
	ZZ	112,5
0709 90 70	MA	67,8
	TR	114,0
	ZZ	90,9
0805 20 10	MA	69,5
	ZZ	69,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	HR	52,2
	IL	75,7
	MA	61,9
	TR	53,2
	UY	58,1
	ZZ	60,2
0805 50 10	AR	51,5
	CL	79,2
	MA	68,0
	TR	60,3
	UY	57,1
	ZA	51,7
	ZZ	61,3
0808 10 80	AR	74,9
	AU	167,9
	BR	49,6
	CA	113,1
	CL	73,8
	CN	93,5
	MK	24,7
	NZ	106,1
	US	92,1
	ZA	103,3
	ZZ	89,9
0808 20 50	CL	78,3
	CN	34,1
	US	160,9
	ZZ	91,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 1083/2010 DA COMISSÃO**de 24 de Novembro de 2010****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar (2), nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão (3). Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 1075/2010 da Comissão (4).

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

(3) JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.

(4) JO L 306 de 23.11.2010, p. 74.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 25 de Novembro de 2010

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	56,13	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	56,13	0,00
1701 12 10 ⁽¹⁾	56,13	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	56,13	0,00
1701 91 00 ⁽²⁾	49,66	2,57
1701 99 10 ⁽²⁾	49,66	0,00
1701 99 90 ⁽²⁾	49,66	0,00
1702 90 95 ⁽³⁾	0,50	0,22

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 2010

que autoriza a Alemanha, a Itália e a Áustria a introduzirem uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE e que altera a Decisão 2007/250/CE para prorrogar o período de validade da autorização concedida ao Reino Unido

(2010/710/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 395.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofícios registados no Secretariado-Geral da Comissão respectivamente em 3 de Agosto de 2007, 23 de Dezembro de 2009 e 17 de Fevereiro de 2010, a Itália, a Alemanha e a Áustria solicitaram autorização para introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE no que diz respeito ao devedor do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir designado por «IVA»). Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 10 de Fevereiro de 2010, o Reino Unido solicitou a prorrogação do período de validade da autorização concedida pela Decisão 2007/250/CE do Conselho, de 16 de Abril de 2007, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽²⁾.
- (2) A Comissão informou os demais Estados-Membros, por ofício de 11 de Janeiro de 2010, do pedido apresentado pela Alemanha e, por ofício de 9 de Março de 2010, dos pedidos apresentados pela Itália, pela Áustria e pelo Reino Unido. Por ofício de 12 de Janeiro de 2010, a Comissão informou a Alemanha e, por ofício de 11 de Março de 2010, a Itália, a Áustria e o Reino Unido de que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar os pedidos respectivos.
- (3) Ao abrigo do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, o devedor do IVA é o sujeito passivo que efectue entregas de bens. O objectivo das derrogações solicitadas pela Alemanha, pela Itália e pela Áustria é tornar devedor o

sujeito passivo ao qual são efectuadas as entregas de bens, mas só em determinadas condições e só em relação aos produtos especiais, designadamente telemóveis e dispositivos de circuitos integrados.

- (4) Um número significativo de operadores de determinados produtos, nomeadamente de telemóveis e dispositivos de circuitos integrados, não procede ao pagamento do IVA às autoridades fiscais após a venda dos produtos. No entanto, os seus clientes têm direito a uma dedução fiscal desde que estejam na posse de uma factura válida. Nos casos mais agressivos dessa fraude fiscal, os mesmos bens são, através do esquema da fraude carrossel, entregues várias vezes sem que seja efectuado o pagamento do IVA às autoridades fiscais. Ao designar nesses casos como devedor do IVA a pessoa à qual os bens são entregues, a derrogação eliminará a possibilidade de praticar esse tipo de fraude fiscal. Tal não afectará o montante do IVA devido.
- (5) Para assegurar o funcionamento eficaz da derrogação e evitar que a fraude fiscal seja deslocada para outros produtos ou para o comércio retalhista, a Alemanha, a Itália e a Áustria deverão introduzir obrigações adequadas em matéria de controlo e de informação. A Comissão deverá ser informada das medidas específicas adoptadas a fim de acompanhar a aplicação da derrogação.
- (6) A medida é proporcional aos objectivos prosseguidos, uma vez que não se destina a uma aplicação generalizada, mas apenas a grupos específicos de produtos, em que existe um elevado risco de fraude fiscal e em que a escala da fraude fiscal tem resultado em perdas fiscais consideráveis. Além disso, a inversão do ónus da prova tem como efeito diminuir a probabilidade de ocorrência de fraude no comércio a retalho dos produtos em causa, visto que os telemóveis são geralmente fornecidos por grandes empresas telefónicas e que a medida é aplicável aos circuitos integrados num estágio anterior à incorporação em produtos destinados ao utilizador final.
- (7) A autorização só deve ser válida por um curto período, uma vez que não é possível determinar com segurança que os objectivos da medida serão atingidos, nem avaliar antecipadamente o impacto que a medida terá no funcionamento dos sistemas do IVA nos Estados-Membros que a aplicarem, ou noutros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 109 de 26.4.2007, p. 42.

- (8) O Reino Unido deverá ser autorizado a continuar a aplicar a sua actual medida especial até à data de caducidade das autorizações concedidas à Alemanha, à Itália e à Áustria.
- (9) A derrogação não tem uma incidência negativa nos recursos próprios da União Europeia provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, a Alemanha fica autorizada a designar como devedor do IVA o sujeito passivo ao qual é efectuada a entrega dos seguintes bens:

- a) Telemóveis, ou seja, dispositivos fabricados ou adaptados para utilização no âmbito de uma rede licenciada e que operam em frequências especificadas, mesmo tendo outras utilizações;
- b) Dispositivos de circuitos integrados, como, por exemplo, microprocessadores e unidades centrais de processamento num estágio anterior à incorporação em produtos destinados ao utilizador final.

2. A derrogação aplica-se às entregas de bens cujo valor tributável seja igual ou superior a 5 000 EUR.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, a Itália fica autorizada a designar como devedor do IVA o sujeito passivo ao qual é efectuada a entrega dos seguintes bens:

- a) Telemóveis, ou seja, dispositivos fabricados ou adaptados para utilização no âmbito de uma rede licenciada e que operam em frequências especificadas, mesmo tendo outras utilizações;
- b) Dispositivos de circuitos integrados, como, por exemplo, microprocessadores e unidades centrais de processamento num estágio anterior à incorporação em produtos destinados ao utilizador final.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, a Áustria fica autorizada a designar como devedor do IVA o sujeito passivo ao qual é efectuada a entrega dos seguintes bens:

- a) Telemóveis, ou seja, dispositivos fabricados ou adaptados para utilização no âmbito de uma rede licenciada e que operam em frequências especificadas, mesmo tendo outras utilizações;

- b) Dispositivos de circuitos integrados, como, por exemplo, microprocessadores e unidades centrais de processamento num estágio anterior à incorporação em produtos destinados ao utilizador final.

2. A derrogação aplica-se às entregas de bens cujo valor tributável seja igual ou superior a 5 000 EUR.

Artigo 4.º

A derrogação prevista nos artigos 1.º, 2.º e 3.º fica subordinada à introdução pela Alemanha, pela Itália e pela Áustria de obrigações adequadas e eficazes em matéria de controlo e de informação, aplicáveis aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens aos quais se aplica a regra de inversão do ónus da prova nos termos da presente decisão.

Artigo 5.º

O artigo 4.º da Decisão 2007/250/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A presente decisão caduca na data de entrada em vigor das regras da União que autorizem todos os Estados-Membros a adoptar essas derrogações ao artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, e em todo o caso o mais tardar em 31 de Dezembro de 2013.»

Artigo 6.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

A presente decisão caduca na data de entrada em vigor das regras da União que autorizem todos os Estados-Membros a adoptar essas derrogações ao artigo 193.º da Directiva 2006/112/CE, e em todo o caso o mais tardar em 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 7.º

A República Federal da Alemanha, a República Italiana, a República da Áustria e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2010.

Pelo Conselho
O Presidente
S. VANACKERE

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2010

relativa a uma contribuição financeira adicional da UE, para 2010, para as despesas efectuadas pelos Estados-Membros no respeitante a certos projectos no domínio do controlo, inspecção e vigilância da pesca

[notificada com o número C(2010) 7996]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, estónia, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

(2010/711/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nos pedidos de co-financiamento da União apresentados pelos Estados-Membros no âmbito dos seus programas de controlo da pesca para 2010, a Comissão adoptou a Decisão 2010/352/UE ⁽²⁾, que deixou por utilizar uma parte das dotações orçamentais disponíveis em 2010 para o controlo da pesca.
- (2) A parte do orçamento de 2010 não utilizada deve agora ser atribuída através de uma nova decisão.
- (3) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 861/2006, os Estados-Membros foram convidados a apresentar programas relacionados com o financiamento adicional relativamente aos domínios prioritários definidos pela Comissão, a saber, automatização e gestão de dados, novas tecnologias e seminários sobre a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).
- (4) Nessa base, os pedidos de financiamento da União apresentados nos programas relativos a acções como projectos-piloto, formação e programas de intercâmbio, bem como a construção de navios e aeronaves de patrulha, foram rejeitados por não se enquadrarem nos domínios prioritários acima referidos.
- (5) Nos domínios prioritários indicados pela Comissão, não foi possível, devido a restrições orçamentais, ter em conta todas as despesas elegíveis ao abrigo dos programas. A Comissão seleccionou os projectos a co-financiar com base na sua conformidade com as prioridades definidas pela Comissão. No que se refere aos dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados, foi dada priori-

dade aos dispositivos que combinem funções de registo e transmissão electrónicos de dados e de localização dos navios por satélite.

- (6) Podem beneficiar de financiamento da União os pedidos relativos às acções enumeradas no artigo 8.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (7) Os pedidos de financiamento pela União devem respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão ⁽³⁾.
- (8) É conveniente fixar os montantes máximos e a taxa da contribuição financeira da União no respeito dos limites fixados no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 e estabelecer as condições da sua concessão.
- (9) A fim de incentivar o investimento nas acções prioritárias definidas pela Comissão e atendendo ao impacto negativo da crise financeira nos orçamentos dos Estados-Membros, as despesas relacionadas com os domínios prioritários acima referidos devem beneficiar de uma taxa de co-financiamento elevada, nos limites estabelecidos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (10) Para poder beneficiar da contribuição, os dispositivos automáticos de localização devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽⁴⁾.
- (11) Para poder beneficiar da contribuição, os dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados a bordo dos navios de pesca devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 ⁽⁵⁾.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

⁽¹⁾ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.2010, p. 11.

⁽³⁾ JO L 97 de 12.4.2007, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 295 de 4.11.2008, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão prevê, para 2010, uma participação financeira da União nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros, em 2010, com a execução de certos projectos relativos ao regime de acompanhamento e controlo aplicável à política comum das pescas, referido no artigo 8.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 861/2006. A presente decisão estabelece o montante da contribuição financeira da União para cada Estado-Membro, a taxa da contribuição financeira da União e as condições em que pode ser concedida.

Artigo 2.º

Anulação das autorizações por liquidar

Todos os pagamentos que sejam objecto de um pedido de reembolso devem ser efectuados pelo Estado-Membro em causa até 30 de Junho de 2014. Os pagamentos efectuados por um Estado-Membro após essa data não são elegíveis para reembolso. As autorizações concedidas em relação às dotações orçamentais associadas à presente decisão mas não utilizadas devem ser anuladas até 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 3.º

Novas tecnologias e redes informáticas

Os projectos referidos no anexo I relacionados com a instalação de novas tecnologias e redes informáticas para tornar possível a recolha e a gestão eficazes e seguras de dados relativos ao acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca podem beneficiar de uma contribuição financeira de 90 % das despesas elegíveis, dentro dos limites estabelecidos nesse anexo.

Artigo 4.º

Dispositivos automáticos de localização

1. Os projectos referidos no anexo II relacionados com a compra e instalação, a bordo dos navios de pesca, de dispositivos automáticos de localização, que permitam aos centros de vigilância da pesca controlar os navios à distância através de um sistema de localização dos navios por satélite (VMS), podem beneficiar de uma contribuição financeira de 90 % das despesas elegíveis, dentro dos limites estabelecidos nesse anexo.

2. A contribuição financeira referida no n.º 1 é limitada a 2 500 EUR por navio.

3. Para poderem beneficiar da contribuição financeira referida no n.º 1, os dispositivos automáticos de localização devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 2244/2003.

Artigo 5.º

Sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados

Os projectos referidos no anexo III relacionados com o desenvolvimento, a compra e a instalação dos componentes necessá-

rios para os sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados que permitam uma troca eficaz e segura dos dados relativos ao acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca, bem como a respectiva assistência técnica, podem beneficiar de uma contribuição financeira de 90 % das despesas elegíveis, dentro dos limites estabelecidos nesse anexo.

Artigo 6.º

Dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados

1. Os projectos referidos no anexo IV relacionados com a compra e instalação, a bordo dos navios de pesca, de dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados (ERS) que permitem aos navios registar e transmitir por via electrónica aos centros de vigilância da pesca dados sobre as actividades de pesca podem beneficiar de uma contribuição financeira de 90 % das despesas elegíveis, dentro dos limites estabelecidos nesse anexo.

2. A contribuição financeira referida no n.º 1 é limitada a 3 000 EUR por navio, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. Para poder beneficiar de uma participação financeira, os dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1077/2008.

4. No caso de dispositivos que combinem funções de registo e transmissão electrónicos de dados e de localização dos navios por satélite e que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 2244/2003 e (CE) n.º 1077/2008, a participação financeira referida no n.º 1 é limitada a 4 500 EUR.

Artigo 7.º

Iniciativas de sensibilização para as regras da PCP

Os projectos referidos no anexo V relacionados com iniciativas como a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação social destinadas a melhor sensibilizar os pescadores e outras partes interessadas, nomeadamente inspectores, ministério público e juízes, assim como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e aplicar o novo regulamento relativo ao controlo podem beneficiar de uma contribuição financeira de 90 % das despesas elegíveis, dentro dos limites estabelecidos nesse anexo.

Artigo 8.º

Contribuição máxima total da União por Estado-Membro

As despesas totais previstas, as despesas totais para os projectos seleccionados a título da presente decisão e a participação máxima total da União por Estado-Membro atribuída no âmbito da presente decisão são as seguintes:

(em EUR)

Estado-Membro	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Bélgica	235 000	222 500	195 000
Dinamarca	2 284 608	907 124	816 412
Alemanha	1 367 695	1 151 035	1 035 932
Estónia	161 803	89 835	80 852
Irlanda	2 145 000	580 000	330 000
Grécia	9 150 000	1 800 000	1 620 000
Espanha	400 000	0	0
França	7 429 203	2 424 000	2 181 600
Itália	10 890 000	4 040 000	3 636 000
Chipre	100 000	70 000	63 000
Letónia	11 459	0	0
Malta	358 029	8 460	7 614
Países Baixos	2 085 000	157 500	141 750
Polónia	1 091 633	922 493	830 243
Portugal	3 105 763	2 408 000	1 354 500
Roménia	30 500	0	0
Suécia	1 674 595	103 541	93 187
Reino Unido	1 610 375	1 178 824	1 060 940
Total	44 130 664	16 063 311	13 447 030

Artigo 9.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República de Chipre, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Letónia, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
 Maria DAMANAKI
 Membro da Comissão

ANEXO I

NOVAS TECNOLOGIAS E REDES INFORMÁTICAS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Bélgica			
BE/10/04	200 000	200 000	180 000
Subtotal	200 000	200 000	180 000
Dinamarca			
DK/10/15	67 194	67 194	60 475
DK/10/16	33 597	0	0
DK/10/17	1 343 887	0	0
Subtotal	1 444 679	67 194	60 475
Alemanha			
DE/10/22	24 000	0	0
DE/10/23	14 000	0	0
Subtotal	38 000	0	0
Estónia			
EE/10/07	10 898	0	0
Subtotal	10 898	0	0
Irlanda			
IE/10/13	75 000	0	0
IE/10/14	300 000	0	0
IE/10/15	70 000	0	0
IE/10/16	100 000	0	0
IE/10/22	340 000	0	0
Subtotal	885 000	0	0
Grécia			
EL/10/13	2 000 000	0	0
EL/10/14	800 000	0	0
Subtotal	2 800 000	0	0
Espanha			
ES/10/08	400 000	0	0
Subtotal	400 000	0	0
França			
FR/10/12	3 340 000	0	0
Subtotal	3 340 000	0	0
Itália			
IT/10/12	340 000	340 000	306 000
IT/10/13	1 100 000	0	0
IT/10/14	1 850 000	0	0
Subtotal	3 290 000	340 000	306 000

(em EUR)				
Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE	
Chipre				
CY/10/04	30 000	0		0
Subtotal	30 000	0		0
Letónia				
Subtotal	11 459	0		0
LV/10/01	11 459	0		0
Malta				
MT/10/01	314 825	0		0
Subtotal	314 825	0		0
Países Baixos				
NL/10/18	340 000	0		0
Subtotal	340 000	0		0
Polónia				
PL/10/05	7 346	0		0
PL/10/06	4 897	0		0
Subtotal	12 244	0		0
Portugal				
PT/10/01	148 050	0		0
Subtotal	148 050	0		0
Roménia				
RO/10/08	14 000	0		0
RO/10/09	6 000	0		0
RO/10/10	7 500	0		0
Subtotal	27 500	0		0
Suécia				
SE/10/11	103 541	103 541		93 187
SE/10/12	350 000	0		0
SE/10/13	500 000	0		0
Subtotal	953 541	103 541		93 187
Reino Unido				
UK/10/63	3 662	0		0
UK/10/65	5 772	0		0
UK/10/66	11 765	0		0
UK/10/70	8 235	0		0
UK/10/73	4 706	0		0
UK/10/74	706	0		0
UK/10/75	5 529	0		0
Subtotal	40 375	0		0
Total	14 286 571	710 735		639 662

ANEXO II

DISPOSITIVOS AUTOMÁTICOS DE LOCALIZAÇÃO

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Bélgica			
BE/10/05	12 500	0	0
Subtotal	12 500	0	0
Alemanha			
DE/10/20	12 000	0	0
DE/10/33	66 660	0	0
Subtotal	78 660	0	0
Estónia			
EE/10/05	40 905	0	0
Subtotal	40 905	0	0
Irlanda			
IE/10/20	160 000	0	0
Subtotal	160 000	0	0
Grécia			
EL/10/15	3 360 000	0	0
EL/10/16	950 000	0	0
EL/10/17	240 000	0	0
Subtotal	4 550 000	0	0
França			
FR/10/10	1 520 000	0	0
Subtotal	1 520 000	0	0
Itália			
IT/10/15	3 300 000	0	0
IT/10/16	600 000	0	0
Subtotal	3 900 000	0	0
Chipre			
CY/10/05	70 000	70 000	63 000
Subtotal	70 000	70 000	63 000
Malta			
MT/10/02	22 000	0	0
MT/10/03	12 744	0	0
Subtotal	34 744	0	0
Países Baixos			
NL/10/16	87 500	0	0
Subtotal	87 500	0	0

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Roménia			
RO/10/05	3 000	0	0
Subtotal	3 000	0	0
Suécia			
SE/10/14	401 222	0	0
SE/10/15	112 750	0	0
Subtotal	513 972	0	0
Reino Unido			
UK/10/100	20 588	0	0
UK/10/103	250 000	0	0
UK/10/105	120 588	0	0
Subtotal	391 176	0	0
Total	11 362 457	70 000	63 000

ANEXO III

SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Alemanha			
DE/10/26	50 000	0	0
DE/10/29	50 000	0	0
Subtotal	100 000	0	0
Irlanda			
IE/10/18	100 000	100 000	90 000
IE/10/21	520 000	0	0
Subtotal	620 000	100 000	90 000
França			
FR/10/11	145 203	0	0
Subtotal	145 203	0	0
Países Baixos			
NL/10/15	1 500 000	0	0
Subtotal	1 500 000	0	0
Polónia			
PL/10/07	61 217	61 217	55 096
PL/10/08	14 693	0	0
PL/10/09	48 974	48 974	44 076
Subtotal	124 884	110 191	99 172
Suécia			
SE/10/16	207 082	0	0
Subtotal	207 082	0	0
Total	2 697 169	210 191	189 172

ANEXO IV

DISPOSITIVOS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Bélgica			
BE/10/06	22 500	22 500	15 000
Subtotal	22 500	22 500	15 000
Dinamarca			
DK/10/20	839 930	839 930	755 937
Subtotal	839 930	839 930	755 937
Alemanha			
DE/10/28	349 965	349 965	314 969
DE/10/30	612 070	612 070	550 863
DE/10/31	84 000	84 000	75 600
DE/10/32	105 000	105 000	94 500
Subtotal	1 151 035	1 151 035	1 035 932
Estónia			
EE/10/06	110 000	89 835	80 852
Subtotal	110 000	89 835	80 852
Irlanda			
IE/10/19	480 000	480 000	240 000
Subtotal	480 000	480 000	240 000
Grécia			
EL/10/18	1 800 000	1 800 000	1 620 000
Subtotal	1 800 000	1 800 000	1 620 000
França			
FR/10/09	2 424 000	2 424 000	2 181 600
Subtotal	2 424 000	2 424 000	2 181 600
Itália			
IT/10/17	3 700 000	3 700 000	3 330 000
Subtotal	3 700 000	3 700 000	3 330 000
Países Baixos			
NL/10/17	157 500	157 500	141 750
Subtotal	157 500	157 500	141 750
Polónia			
PL/10/10	305 598	305 598	275 038
PL/10/11	59 503	59 503	53 553
PL/10/12	447 200	447 200	402 480
PL/10/13	21 500	0	0
PL/10/14	35 000	0	0
PL/10/15	85 705	0	0
Subtotal	954 506	812 301	731 071

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Portugal			
PT/10/02	2 408 000	2 408 000	1 354 500
Subtotal	2 408 000	2 408 000	1 354 500
Reino Unido			
UK/10/76	70 588	70 588	63 529
UK/10/99	16 471	16 471	14 824
UK/10/101	200 000	200 000	180 000
UK/10/102	795 294	795 294	715 765
UK/10/104	96 471	96 471	86 824
Subtotal	1 178 824	1 178 824	1 060 941
Total	15 226 294	15 063 924	12 547 582

ANEXO V

INICIATIVAS DE SENSIBILIZAÇÃO PARA AS REGRAS DA PCP

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional complementar de controlo da pesca para 2010	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição máxima da UE
Malta			
MT/10/06	8 460	8 460	7 614
Subtotal	8 460	8 460	7 614
Portugal			
PT/10/04	549 713	0	0
Subtotal	549 713	0	0
Total	558 173	8 460	7 614

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2010

que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2011 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da União nesses programas

[notificada com o número C(2010) 8125]

(2010/712/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

lopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos, a levar a cabo pelos Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE define os procedimentos que regulam a participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses.
- (2) Além disso, o artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE prevê a introdução de uma acção financeira da União para efeitos do reembolso das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo 1 desse diploma.
- (3) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais ⁽²⁾, determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das medidas financeiras da União, os programas apresentados pelos Estados-Membros devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo daquela decisão.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽³⁾, prevê programas anuais de vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos,

- (5) A Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, também prevê programas de vigilância de aves de capoeira e aves selvagens a efectuar pelos Estados-Membros, destinados a contribuir, nomeadamente, com avaliações de risco actualizadas com regularidade, para o conhecimento da ameaça que constituem as aves selvagens relativamente a um eventual vírus da gripe de origem aviária nas aves. Esses programas anuais de vigilância, bem como o seu financiamento, também devem ser aprovados.
- (6) Certos Estados-Membros apresentaram à Comissão programas anuais para a erradicação, controlo e vigilância de doenças animais, programas de inspecções para a prevenção de zoonoses e programas anuais para a erradicação e vigilância de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), relativamente aos quais desejam receber uma participação financeira da União.
- (7) Para 2009 e 2010, foram aprovados, ao abrigo da Decisão 2008/897/CE da Comissão ⁽⁵⁾ e da Decisão 2009/883/CE da Comissão ⁽⁶⁾, determinados programas plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de certas doenças animais apresentados pelos Estados-Membros.
- (8) A autorização das despesas relativas a esses programas plurianuais foi aprovada em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾. A primeira autorização orçamental relativa a esses programas foi concedida após a sua aprovação. As autorizações anuais seguintes devem ser efectuadas pela Comissão em função da execução do programa no ano anterior, com base numa decisão de concessão de uma participação, nos termos do artigo 27.º, n.º 5, da Decisão 2009/470/CE.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽²⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 322 de 2.12.2008, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 317 de 3.12.2009, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- (9) Os programas relativos à raiva estão próximo, na maioria dos Estados-Membros, de alcançar o objectivo de erradicação desta importante ameaça para a saúde pública. Importa fornecer apoio adicional a estes programas através de uma maior participação financeira da União, no sentido de reforçar os esforços dos Estados-Membros tendentes a erradicar esta doença o mais rapidamente possível.
- (10) Determinados Estados-Membros que têm aplicado com sucesso os programas de erradicação da raiva co-financiados há vários anos, partilham fronteiras terrestres com países terceiros onde aquela doença subsiste. Para erradicar definitivamente a raiva, é necessário efectuar determinadas actividades de vacinação no território daqueles países terceiros adjacentes à União.
- (11) A Comissão examinou os programas anuais apresentados pelos Estados-Membros, bem como o terceiro e segundo anos dos programas plurianuais aprovados respectivamente para 2009 e 2010, tanto do ponto de vista veterinário, como do ponto de vista financeiro. Aqueles programas cumprem a legislação veterinária da União pertinente e, nomeadamente, os critérios definidos na Decisão 2008/341/CE.
- (12) Tendo em conta a importância dos programas anuais e plurianuais para a realização dos objectivos da União em matéria de sanidade animal e de saúde pública, assim como a obrigatoriedade da aplicação dos programas em matéria de EET e de gripe aviária em todos os Estados-Membros, é conveniente fixar a taxa adequada da participação financeira da União para o reembolso das despesas a efectuar pelos Estados-Membros em causa com as medidas referidas na presente decisão, até um montante máximo estabelecido para cada programa.
- (13) Por razões de boa gestão, de utilização mais eficiente dos fundos da União e de maior transparência, é necessário estabelecer igualmente para cada programa, se for caso disso, os montantes médios a reembolsar aos Estados-Membros relativamente a determinadas medidas, tais como os testes utilizados nos Estados-Membros e a indemnização atribuída aos proprietários pelas perdas decorrentes do abate ou da eliminação selectiva de animais. É igualmente necessário clarificar as despesas elegíveis para participação financeira da União. Por estes motivos, deve ser incluída uma clarificação sobre as despesas elegíveis.
- (14) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, os programas de erradicação e controlo de doenças animais são financiados no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia.

Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 9.º, 36.º e 37.º do referido regulamento.

- (15) A participação financeira da União deve ser concedida na condição de as medidas planeadas serem executadas com eficácia e de as autoridades competentes apresentarem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (16) Por motivos de eficácia administrativa, todas as despesas apresentadas para beneficiar de uma participação financeira da União devem ser expressas em euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a taxa de câmbio das despesas efectuadas noutra moeda que não o euro deve ser a taxa de câmbio mais recentemente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro em causa apresenta o respectivo pedido.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

PROGRAMAS ANUAIS

Artigo 1.º

Brucelose bovina

1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose bovina apresentados por Espanha, Itália, Chipre, Portugal e Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.
2. A contribuição financeira da União:
 - a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por animal doméstico testado;
 - b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:
 - i) realização de análises laboratoriais,
 - ii) compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos respectivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas,

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

- iii) a compra de doses de vacina; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 5 600 000 EUR para a Espanha,
- ii) 3 500 000 EUR para a Itália,
- iii) 80 000 EUR para Chipre,
- iv) 1 600 000 EUR para Portugal,
- v) 5 000 000 EUR para o Reino Unido.
3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:
- a) Para o teste de rosa de bengala: 0,2 EUR por teste;
- b) Para o teste SAT: 0,2 EUR por teste;
- c) Para o teste de fixação do complemento: 0,4 EUR por teste;
- d) Para o teste ELISA: 1 EUR por teste;
- e) Para os animais abatidos: 375 EUR por animal.
- b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:
- i) custos da realização de análises laboratoriais e de provas de tuberculina,
- ii) compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos respectivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 16 000 000 EUR para a Irlanda,
- ii) 15 000 000 EUR para a Espanha,
- iii) 7 500 000 EUR para a Itália,
- iv) 1 200 000 EUR para Portugal,
- v) 23 000 000 EUR para o Reino Unido.
3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:
- a) Para a prova de tuberculina: 2 EUR por teste;
- b) Para o ensaio de interferção-gama: 5 EUR por teste;
- c) Para os animais abatidos: 375 EUR por animal.

Artigo 2.º

Tuberculose bovina

1. São aprovados os programas de erradicação da tuberculose bovina apresentados pela Irlanda, Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por animal doméstico testado:
- i) para o ensaio de interferção-gama,
- ii) suspeito positivo no matadouro;

Artigo 3.º

Brucelose dos ovinos e caprinos

1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentados pela Grécia, Espanha, Itália, Chipre e Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por animal doméstico testado;

- b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:
- i) compra de vacinas,
 - ii) realização de análises laboratoriais,
 - iii) compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos respectivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 160 000 EUR para a Grécia,
 - ii) 7 500 000 EUR para a Espanha,
 - iii) 3 500 000 EUR para a Itália,
 - iv) 200 000 EUR para Chipre,
 - v) 2 200 000 EUR para Portugal.
3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:
- a) Para o teste de rosa de bengala: 0,2 EUR por teste;
 - b) Para o teste de fixação do complemento: 0,4 EUR por teste;
 - c) Para os animais abatidos: 50 EUR por animal.

Artigo 4.º

Febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco

1. São aprovados os programas de erradicação e vigilância da febre catarral ovina apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por animal doméstico testado;

- b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:
- i) realização da vacinação,
 - ii) realização de análises laboratoriais de vigilância virológica, serológica e entomológica,
 - iii) compra de armadilhas e vacinas; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 390 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 10 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 1 500 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 40 000 EUR para a Dinamarca,
 - v) 400 000 EUR para a Alemanha,
 - vi) 10 000 EUR para a Estónia,
 - vii) 10 000 EUR para a Irlanda,
 - viii) 100 000 EUR para a Grécia,
 - ix) 7 000 000 EUR para a Espanha,
 - x) 3 000 000 EUR para a França,
 - xi) 300 000 EUR para a Itália,
 - xii) 50 000 EUR para a Letónia,
 - xiii) 40 000 EUR para a Lituânia,
 - xiv) 170 000 EUR para a Hungria,
 - xv) 10 000 EUR para Malta,
 - xvi) 40 000 EUR para os Países Baixos,
 - xvii) 360 000 EUR para a Áustria,
 - xviii) 50 000 EUR para a Polónia,
 - xix) 2 200 000 EUR para Portugal,
 - xx) 100 000 EUR para a Roménia,
 - xxi) 250 000 EUR para a Eslovénia,

xxii) 50 000 EUR para a Eslováquia,

xxiii) 20 000 EUR para a Finlândia,

xxiv) 100 000 EUR para a Suécia.

3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:

- | | |
|--|--|
| a) Para o teste ELISA: | 2,5 EUR por teste; |
| b) Para o teste PCR: | 10 EUR por teste; |
| c) Para a compra de vacinas monovalentes: | 0,3 EUR por dose; |
| d) Para a compra de vacinas bivalentes: | 0,45 EUR por dose; |
| e) Para a administração de vacinas a bovinos: | 1,50 EUR por bovino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses utilizadas; |
| f) Para a administração de vacinas a ovinos ou caprinos: | 0,75 EUR por ovino ou caprino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses utilizadas. |

Artigo 5.º

Salmonelose (salmonela zoonótica) em efectivos de reprodução, de poedeiras e de engorda de *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*)

1. São aprovados os programas de luta contra determinadas salmonelas zoonóticas em efectivos de reprodução, de poedeiras e de engorda de *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por amostra oficial colhida;

b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:

- i) realização de análises bacteriológicas e de serotipagem no âmbito da amostragem oficial,
- ii) realização de análises bacteriológicas para verificar a eficácia da desinfeção,
- iii) realização de análises para a detecção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de aves oriundas de bandos testados para a detecção de salmonelas,
- iv) compra de doses de vacinas,
- v) compensação a atribuir aos proprietários pelo valor:

- das aves de reprodução e de aves poedeiras da espécie *Gallus gallus* objecto de eliminação selectiva,
- dos perus de reprodução da espécie *Meleagris gallopavo* objecto de eliminação selectiva,
- dos ovos destruídos, conforme especificado no n.º 3; e

c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 1 200 000 EUR para a Bélgica,
- ii) 75 000 EUR para a Bulgária,
- iii) 2 500 000 EUR para a República Checa,
- iv) 440 000 EUR para a Dinamarca,
- v) 1 000 000 EUR para a Alemanha,
- vi) 30 000 EUR para a Estónia,
- vii) 350 000 EUR para a Irlanda,
- viii) 1 500 000 EUR para a Grécia,
- ix) 1 700 000 EUR para a Espanha,
- x) 2 000 000 EUR para a França,
- xi) 1 000 000 EUR para a Itália;
- xii) 150 000 EUR para Chipre,
- xiii) 130 000 EUR para a Letónia,

xiv) 20 000 EUR para o Luxemburgo,	iv) dos ovos de incubação de aves de reprodução progenitoras da espécie <i>Gallus gallus</i> :	0,20 EUR por ovo de incubação destruído;
xv) 2 000 000 EUR para a Hungria,		
xvi) 150 000 EUR para Malta,		
xvii) 3 500 000 EUR para os Países Baixos,	v) dos ovos de mesa de <i>Gallus gallus</i> :	0,04 EUR por ovo de mesa destruído;
xviii) 1 000 000 EUR para a Áustria,		
xix) 3 000 000 EUR para a Polónia,	vi) ovos de incubação de aves de reprodução progenitoras da espécie <i>Meleagris gallopavo</i> :	0,40 EUR por ovo de incubação destruído.
xx) 250 000 EUR para Portugal,		
xxi) 500 000 EUR para a Roménia,		
xxii) 120 000 EUR para a Eslovénia,		
xxiii) 600 000 EUR para a Eslováquia,		
xxiv) 75 000 EUR para o Reino Unido.		

3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:

a) Para testes bacteriológicos (cultura/isolamento):	7 EUR por teste;
b) Para a compra de vacinas:	0,05 EUR por dose;
c) Para a serotipagem de isolados relevantes de <i>Salmonella</i> spp.:	20 EUR por teste;
d) Para testes bacteriológicos destinados a verificar a eficiência da desinfecção dos aviários após o despovoamento de um bando infectado pelas salmonelas:	5 EUR por teste;
e) Para uma análise de detecção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de aves oriundas de bandos testados para a detecção de salmonelas:	5 EUR por teste;
f) Compensação a atribuir aos proprietários pelo valor:	
i) das aves de reprodução progenitoras da espécie <i>Gallus gallus</i> objecto de eliminação selectiva:	4 EUR por ave;
ii) das aves poedeiras comerciais da espécie <i>Gallus gallus</i> objecto de eliminação selectiva:	2,20 EUR por ave;
iii) de perus de reprodução progenitores da espécie <i>Meleagris gallopavo</i> objecto de eliminação selectiva:	12 EUR por ave;

Artigo 6.º

Peste suína clássica e peste suína africana

1. São aprovados os programas de vigilância e luta contra:
 - a) A peste suína clássica, apresentados pela Bulgária, Alemanha, França, Hungria, Roménia, Eslovénia e Eslováquia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011;
 - b) A peste suína africana, apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.
2. A participação financeira da União:
 - a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por suíno doméstico testado e 5 EUR por javali testado;
 - b) É fixada em 50 % das despesas efectuadas:
 - i) pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de realização de testes virológicos, histológicos e serológicos de suínos domésticos e javalis,
 - ii) para os programas apresentados pela Bulgária, Alemanha, França e Roménia, para a compra e distribuição de vacinas e iscos para a vacinação de javalis; e
 - c) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 210 000 EUR para a Bulgária,
 - ii) 1 520 000 EUR para a Alemanha,
 - iii) 740 000 EUR para a França,
 - iv) 160 000 EUR para a Itália,
 - v) 480 000 EUR para a Hungria,
 - vi) 480 000 EUR para a Roménia,
 - vii) 30 000 EUR para a Eslovénia,
 - viii) 310 000 EUR para a Eslováquia.

3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão, em média, 2,5 EUR por teste, no que se refere ao teste ELISA.

Artigo 7.º

Doença vesiculosa dos suínos

1. É aprovado o programa de erradicação da doença vesiculosa dos suínos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por suíno doméstico testado;
- b) É fixada em 50 % das despesas efectuadas com análises laboratoriais; e
- c) Não pode exceder 730 000 EUR.

Artigo 8.º

Gripe aviária nas aves de capoeira e aves selvagens

1. São aprovados os programas de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por ave de capoeira testada e 5 EUR por ave selvagem testada;
- b) É fixada em 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros para efeitos de realização de análises laboratoriais; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:

i) 70 000 EUR para a Bélgica,

ii) 40 000 EUR para a Bulgária,

iii) 60 000 EUR para a República Checa,

iv) 80 000 EUR para a Dinamarca,

v) 250 000 EUR para a Alemanha,

vi) 10 000 EUR para a Estónia,

vii) 60 000 EUR para a Irlanda,

viii) 50 000 EUR para a Grécia,

ix) 110 000 EUR para a Espanha,

x) 200 000 EUR para a França,

xi) 800 000 EUR para a Itália,

xii) 20 000 EUR para Chipre,

xiii) 50 000 EUR para a Letónia,

xiv) 10 000 EUR para a Lituânia,

xv) 10 000 EUR para o Luxemburgo,

xvi) 300 000 EUR para a Hungria,

xvii) 20 000 EUR para Malta,

xviii) 300 000 EUR para os Países Baixos,

xix) 50 000 EUR para a Áustria,

xx) 120 000 EUR para a Polónia,

xxi) 300 000 EUR para Portugal,

xxii) 350 000 EUR para a Roménia,

xxiii) 40 000 EUR para a Eslovénia,

xxiv) 30 000 EUR para a Eslováquia,

xxv) 30 000 EUR para a Finlândia,

xxvi) 120 000 EUR para a Suécia,

xxvii) 120 000 EUR para o Reino Unido.

3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas com os testes abrangidos pelos programas não excederão em média:

- | | |
|--|--------------------|
| a) Teste ELISA: | 2 EUR por teste; |
| b) Prova de imunodifusão em gel de ágar: | 1,2 EUR por teste; |
| c) Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7: | 12 EUR por teste; |
| d) Teste de isolamento do vírus: | 40 EUR por teste; |
| e) Teste PCR: | 20 EUR por teste. |

Artigo 9.º

Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e tremor epizoótico

1. São aprovados os programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizoótico apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 0,5 EUR por animal doméstico testado;
- b) É fixada em 100 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos da realização de:
- i) testes rápidos efectuados para cumprir o disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, no anexo III, capítulo A, partes I e II, pontos 1 a 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e no anexo VII do referido regulamento,
 - ii) testes de confirmação e análises moleculares primárias discriminatórias, realizadas como previsto no anexo X, capítulo C, ponto 3, n.º 2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
- c) É fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com:
- i) a compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos respectivos animais objecto de eliminação selectiva e des-

truídos no âmbito dos respectivos programas de erradicação de EEB e do tremor epizoótico,

ii) a análise de amostras para determinação do genótipo; e

d) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 2 300 000 EUR para a Bélgica,
- ii) 630 000 EUR para a Bulgária,
- iii) 1 530 000 EUR para a República Checa,
- iv) 1 570 000 EUR para a Dinamarca,
- v) 11 750 000 EUR para a Alemanha,
- vi) 330 000 EUR para a Estónia,
- vii) 4 250 000 EUR para a Irlanda,
- viii) 2 500 000 EUR para a Grécia,
- ix) 6 150 000 EUR para a Espanha,
- x) 19 850 000 EUR para a França,
- xi) 7 000 000 EUR para a Itália,
- xii) 3 200 000 EUR para Chipre,
- xiii) 420 000 EUR para a Letónia,
- xiv) 720 000 EUR para a Lituânia,
- xv) 125 000 EUR para o Luxemburgo,
- xvi) 1 380 000 EUR para a Hungria,
- xvii) 25 000 EUR para Malta,
- xviii) 3 530 000 EUR para os Países Baixos,
- xix) 1 800 000 EUR para a Áustria,
- xx) 5 440 000 EUR para a Polónia,
- xxi) 1 450 000 EUR para Portugal,
- xxii) 1 850 000 EUR para a Roménia,
- xxiii) 275 000 EUR para a Eslovénia,
- xxiv) 860 000 EUR para a Eslováquia,
- xxv) 680 000 EUR para a Finlândia,
- xxvi) 1 050 000 EUR para a Suécia,
- xxvii) 6 250 000 EUR para o Reino Unido.

3. A participação financeira da União nos programas referidos no n.º 1 destina-se aos testes realizados e aos animais objecto de eliminação selectiva e destruídos e os montantes máximos não excederão, em média:

- | | |
|---|---------------------|
| a) Para os testes realizados em bovinos: | 8 EUR por teste; |
| b) Para os testes realizados em ovinos e caprinos: | 25 EUR por teste; |
| c) Para os testes de confirmação e análises moleculares primárias discriminatórias: | 175 EUR por teste; |
| d) Para os testes de determinação do genótipo: | 10 EUR por teste; |
| e) Por bovino objecto de eliminação selectiva: | 500 EUR por animal; |
| f) Por ovino ou caprino objecto de eliminação selectiva: | 70 EUR por animal. |

Artigo 10.º

Raiva

1. São aprovados os programas de erradicação da raiva apresentados pela Bulgária, Estónia, Hungria, Polónia, Roménia, Eslováquia e Finlândia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

2. A participação financeira da União:

- | |
|---|
| a) Inclui um montante fixo de 5 EUR por animal selvagem testado; |
| b) É fixada em 75 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de: <ul style="list-style-type: none"> i) realização de análises laboratoriais para a detecção de antigénio ou anticorpos da raiva, ii) isolamento e caracterização do vírus da raiva, iii) detecção de biomarcadores e a titulação de iscos com vacina, |

iv) compra e distribuição de vacinas orais e iscos,

v) compra e administração aos efectivos de vacinas parentéricas; e

c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 1 800 000 EUR para a Bulgária,
- ii) 620 000 EUR para a Estónia,
- iii) 1 450 000 EUR para a Hungria,
- iv) 6 500 000 EUR para a Polónia,
- v) 5 000 000 EUR para a Roménia,
- vi) 700 000 EUR para a Eslováquia,
- vii) 170 000 EUR para a Finlândia.

3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:

- | | |
|--|--|
| a) Para um teste serológico: | 12 EUR por teste; |
| b) Para o teste de detecção de tetraciclina no osso: | 12 EUR por teste; |
| c) Para um teste de anticorpos fluorescentes (FAT): | 18 EUR por teste; |
| d) Para a compra de vacinas orais e iscos: | 0,60 EUR por dose; |
| e) Para a distribuição de vacinas orais e iscos: | 0,35 EUR por dose; |
| f) Para a compra de vacinas parentéricas: | 1 EUR por dose; |
| g) Para a administração aos efectivos de vacinas contra a raiva: | 1,50 EUR por animal vacinado, independentemente do número de doses utilizadas. |

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no n.º 3, para a parte do programa da Eslováquia que será implementada fora do seu território, a participação financeira da União:

- a) Apenas é concedida para as despesas decorrentes da compra e distribuição de vacinas orais e iscos;
- b) É fixada em 100 %; e
- c) Não pode exceder 250 000 EUR.

5. Os montantes máximos a reembolsar pelas despesas referidas no n.º 4 não excederão em média:

- a) Para a compra de vacinas orais e iscos: 0,60 EUR por dose;
- b) Para a distribuição de vacinas orais e iscos: 0,35 EUR por dose.

CAPÍTULO II

PROGRAMAS PLURIANUAIS

Artigo 11.º

Raiva

1. É aprovado o programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2012.

2. É aprovado o programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Letónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2013.

3. É aprovado o segundo ano dos programas plurianuais de erradicação da raiva apresentados pela Lituânia e pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

4. É aprovado o quarto ano do programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

5. A participação financeira da União:

- a) Inclui um montante fixo de 5 EUR por animal selvagem testado;
- b) É fixada em 75 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:

i) realização de análises laboratoriais para a detecção de antígeno ou anticorpos da raiva,

ii) isolamento e caracterização do vírus da raiva,

iii) detecção de biomarcadores e a titulação de iscos com vacina,

iv) compra e distribuição de vacinas orais e iscos,

v) compra e administração aos efectivos de vacinas parentéricas; e

c) Não pode exceder os seguintes montantes, para o ano 2011:

i) 2 250 000 EUR para a Itália,

ii) 1 800 000 EUR para a Letónia,

iii) 2 700 000 EUR para a Lituânia,

iv) 200 000 EUR para a Áustria,

v) 740 000 EUR para a Eslovénia.

6. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:

a) Para um teste serológico: 12 EUR por teste;

b) Para o teste de detecção de tetraciclina no osso: 12 EUR por teste;

c) Para um teste de anticorpos fluorescentes (FAT): 18 EUR por teste;

d) Para a compra de vacinas orais e iscos: 0,60 EUR por dose;

e) Para a distribuição de vacinas orais e iscos: 0,35 EUR por dose;

f) Para a compra de vacinas parentéricas: 1 EUR por dose;

g) Para a administração aos efectivos de vacinas contra a raiva: 1,50 EUR por animal vacinado, independentemente do número de doses utilizadas.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 e no n.º 6, para a parte do programa plurianual da Lituânia que será implementada fora do seu território, a participação financeira da União:

- a) Apenas é concedida para as despesas decorrentes da compra e distribuição de vacinas orais e iscos;
- b) É fixada em 100 %; e
- c) Não pode exceder 1 100 000 EUR, para o ano 2011.

8. Os montantes máximos a reembolsar pelas despesas referidas no n.º 7 não excederão em média:

- a) para a compra de vacinas orais e iscos: 0,60 EUR por dose;
- b) para a distribuição de vacinas orais e iscos: 0,35 EUR por dose.

CAPÍTULO III

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo dos limites máximos da participação financeira da União prevista nos artigos 1.º a 11.º, as despesas elegíveis abrangidas pelas medidas referidas naqueles artigos são limitadas às despesas definidas no anexo.

2. Apenas serão elegíveis para co-financiamento através de uma participação financeira da União as despesas efectuadas com a realização dos programas anuais ou plurianuais referidas nos artigos 1.º a 11.º e pagas antes da apresentação do relatório final pelos Estados-Membros, com excepção das despesas referidas no artigo 10.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 7.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 13.º

1. A compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos animais objecto de eliminação selectiva ou abatidos e dos produtos destruídos será concedida num prazo de 90 dias a contar:

- a) Da data de abate ou eliminação selectiva do animal;

b) Da data de destruição dos produtos; ou

c) Da data de apresentação pelo proprietário do pedido preenchido.

2. As indemnizações pagas depois do prazo de 90 dias referido no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas ao disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 14.º

1. As despesas apresentadas pelos Estados-Membros para obter a participação financeira da União são expressas em euros e não incluem o imposto sobre o valor acrescentado nem outros impostos.

2. Sempre que as despesas de um Estado-Membro sejam efectuadas numa moeda que não o euro, o Estado-Membro em causa converte-a em euros aplicando a taxa de câmbio mais recente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro apresenta o pedido.

Artigo 15.º

1. A participação financeira da União no que respeita aos programas anuais e plurianuais referidos nos artigos 1.º a 11.º («os programas») é concedida desde que o Estado-Membro em causa:

- a) Aplique os programas em conformidade com as disposições relevantes da legislação da União, incluindo regras em matéria de concorrência e de adjudicação de contratos públicos;
- b) Aplique até 1 de Janeiro de 2011 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução dos programas;
- c) Apresente à Comissão, até 31 de Julho de 2011, os relatórios intercalares técnico e financeiro relativos aos programas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), da Decisão 2009/470/CE, abrangendo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 30 de Junho de 2011;
- d) Apenas relativamente aos programas referidos no artigo 8.º, apresente à Comissão, através do sistema em linha desta instituição, um relatório semestral com os resultados positivos e negativos obtidos no âmbito da vigilância das aves de capoeira e aves selvagens, no prazo de quatro semanas a contar do final do último mês do período abrangido pelo relatório;

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

e) Apresente à Comissão um relatório técnico anual pormenorizado para os programas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea b), da Decisão 2009/470/CE, até 30 de Abril de 2012, acerca da execução técnica do programa em causa, que inclua os resultados obtidos durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011 e justificativos das despesas efectuadas pelo Estado-Membro nesse período;

f) Execute o programa de forma eficiente;

g) Não apresente mais pedidos no sentido de novas participações da União nestas medidas, nem tenha apresentado previamente tais pedidos.

2. Se um Estado-Membro não respeitar as exigências previstas no n.º 1, a Comissão pode reduzir a participação financeira

da União em função da natureza e da gravidade da infracção, bem como do prejuízo financeiro decorrente para a União.

Artigo 16.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO

DESPESAS ELEGÍVEIS A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 12.º

As despesas elegíveis para participação financeira da União nas medidas referidas nos artigos 1.º a 11.º são limitadas às despesas incorridas pelos Estados-Membros na execução das medidas definidas nos pontos 1 a 8.

1. Realização de provas de tuberculina:

- a) A compra de tuberculina e todos os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a execução da prova de tuberculina;
- b) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado na totalidade ou em parte à execução da prova de tuberculina na exploração; as despesas com esse pessoal limitam-se aos honorários que lhes são pagos ou aos seus salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais, incluídas na remuneração; e
- c) Encargos gerais equivalentes a 7 % do total das despesas referidas nas alíneas a) e b).

2. Realização de análises laboratoriais:

- a) A compra de kits de ensaio, reagentes e todos os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a execução de análises laboratoriais;
- b) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução das análises nas instalações do laboratório; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais, incluídas na remuneração; e
- c) Encargos gerais equivalentes a 7 % do total das despesas referidas nas alíneas a) e b).

3. Compensação a atribuir aos proprietários pelo valor dos respectivos animais abatidos ou objecto de eliminação selectiva:

A compensação não pode ser superior ao valor de mercado do animal imediatamente antes do abate ou eliminação selectiva.

Para os programas relativos à brucelose e tuberculose bovinas e à brucelose ovina e caprina, o valor residual, se existir, será deduzido da compensação.

4. Compensação dos proprietários pelo valor das suas aves objecto de eliminação selectiva e pelos ovos destruídos:

A compensação não pode ser superior ao valor de mercado da ave imediatamente antes da eliminação selectiva ou dos ovos imediatamente antes da sua destruição.

O valor residual dos ovos não incubados tratados termicamente será deduzido da compensação.

5. Compra e armazenagem de doses de vacinas e/ou vacinas e iscos para animais domésticos e selvagens.

6. Administração de doses de vacina a animais domésticos:

- a) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução da vacinação; as despesas com esse pessoal limitam-se aos honorários que lhes são pagos ou aos seus salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais, incluídas na remuneração; e
- b) O equipamento específico e os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a vacinação.

7. Distribuição de vacinas e iscos para animais selvagens:

- a) Transporte das vacinas e iscos;
- b) Despesas de distribuição por avião;
- c) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à distribuição de iscos com vacina; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais, incluídas na remuneração.

8. Armadilhas para o vector da febre catarral:

- a) A compra de armadilhas;
 - b) A manutenção das armadilhas.
-

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à Recomendação da Comissão, de 22 de Março de 2010, sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE)**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 83 de 30 de Março de 2010)

Na página 71, o ponto 8 passa a ter a seguinte redacção:

«8. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR DA DESTRUIÇÃO DE MOEDAS CORRENTES EM EUROS PRÓPRIAS PARA CIRCULAÇÃO

A decisão de destruir moedas correntes em euros próprias para circulação não deve ser tomada isoladamente por nenhuma autoridade nacional. Antes da destruição de moedas correntes em euros próprias para circulação, a autoridade nacional competente deve consultar o Subcomité “Moedas em euros” do Comité Económico e Financeiro e informar o Grupo de Trabalho de Directores das Casas da Moeda.».

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

